

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
AG. DEFINIÇÃO -  
PARECERES  
DIVERGENTES.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.943-B, DE 2016** **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Dispõe sobre a garantia legal dos veículos automotores de via terrestre produzidos, montados ou vendidos no País, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CÉSAR HALUM); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II "g"

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a garantia a ser prestada por produtores e revendedores de veículos automotores de via terrestre, novos ou usados, que sejam produzidos, montados ou vendidos no País.

Art. 2º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a oferecer garantia mínima de 2 (dois) anos ou 30.000 (trinta mil) quilômetros, o que ocorrer primeiro, para os veículos novos que produzirem ou venderem, diretamente ou por meio de distribuidores, concessionários ou representantes.

Parágrafo único. Em caso de veículo importado, a responsabilidade pela prestação da garantia de que trata o *caput* deste artigo caberá solidariamente ao importador e à filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente, representante ou concessionário do fabricante no País.

Art. 3º Os estabelecimentos revendedores de veículos ficam obrigados a prestar garantia mínima para os veículos usados que venderem:

I – pelo período de 6 (seis) meses ou cinco mil quilômetros, o que ocorrer primeiro, no caso de veículos com mais de 1(um) e até 5 (cinco) anos de fabricação; e

II – pelo período de 3 (três) meses ou 3.000 (três mil) quilômetros, o que ocorrer primeiro, no caso de veículos com mais de cinco e menos de dez anos de fabricação.

Art. 4º A garantia prevista nesta lei implica o dever do fornecedor de providenciar o reparo ou a substituição dos itens defeituosos bem como, quando necessário, de arcar com todas as despesas necessárias ao reparo por terceiros, e abrange todos os componentes do veículo, inclusive os acessórios já incorporados ao mesmo até o momento da compra ou cuja instalação tenha sido contratada pelo consumidor junto ao fornecedor na mesma oportunidade.

§ 1º Na prestação da garantia, o fornecedor deverá empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em

contrário do consumidor.

§ 2º Ficam excluídos da garantia os componentes e acessórios cuja substituição seja necessária em razão de desgaste natural ou de uso inadequado por parte do consumidor.

Art. 5º Os infratores ao disposto nesta lei ficam sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras cabíveis na legislação em vigor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição, ora apresentada, busca retomar a discussão iniciada nesta Casa a partir da apresentação do Projeto de Lei nº 4.370, de 2001, do ex-deputado Ronaldo Vasconcellos, que se propunha a criar a “obrigatoriedade de prestação de garantia pelos revendedores de veículos”.

Em sua tramitação, a proposição teve parecer favorável da então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC). Recebeu, ainda, parecer favorável de seu relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), mas o citado parecer não chegou a ser objeto de deliberação pelo colegiado. Em razão do encerramento da legislatura, a proposição acabou arquivada, conforme determina o art. 105 do Regimento Interno dessa Casa.

Entendemos, contudo, que as razões que levaram à apresentação da referida proposição permanecem atuais. Com efeito, os consumidores que adquirem veículos, novos ou usados, nacionais ou importados ainda não contam com um regime jurídico próprio que disponha sobre a garantia desses bens. Desse modo, sua única proteção advém das regras gerais estabelecidas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Na prática, isso coloca os consumidores em situação de grande sujeição à política dos fabricantes e, principalmente, dos importadores e revendedores

de veículos, tanto no que diz respeito aos prazos quanto no que diz respeito às condições específicas dessas garantias.

É nesse contexto que se justifica a apresentação da presente proposição, a qual retoma, com alguns aprimoramentos importantes, os termos do PL 4.370, de 2001, tal como constava do substitutivo que tramitava antes de seu arquivamento. O que se busca é dar contornos mais precisos à garantia legal dos veículos automotores de via terrestre, reforçando e aprofundando a proteção aos consumidores, principalmente no que se refere aos veículos usados.

Por todas essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição, que trará inequívocos benefícios aos proprietários de automóveis em nosso País.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2016.

Deputada Federal **LAURA CARNEIRO**

|                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/>Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG<br/>Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL<br/>Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

## RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a

representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

### TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.943, de 2016, de autoria da Deputada Laura Carneiro, dispõe sobre a garantia legal dos veículos automotores de via terrestre produzidos, montados ou vendidos no País, estabelecendo prazos mínimos de garantia para a comercialização de veículos novos e usados.

Para veículos novos, determina uma garantia mínima de 2 (dois) anos ou 30.000 (trinta mil) quilômetros. Para veículos usados até 5 (cinco) anos de

uso, a garantia estabelecida é 6 (seis) meses ou 5.000 (cinco mil) quilômetros. Por fim, determina uma garantia de 3 (três) meses ou 3.000 (três mil) no caso de veículos com mais de cinco e menos de dez anos de fabricação.

O projeto estabelece que a garantia abrange todas as peças e acessórios existentes ou incorporados ao veículo no momento da compra. Exclui da garantia os componentes e acessórios cuja substituição seja necessária em razão de desgaste natural ou de uso inadequado por parte do consumidor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramitando em regime ordinário.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor cabe-nos analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto em análise tem relevância e atualidade, uma vez que os consumidores brasileiros que adquirem veículos novos ou usados não contam com uma legislação específica que garanta seus direitos.

No momento, o consumidor brasileiro está à mercê da boa vontade dos fabricantes e importadores de veículos, cuja garantia é dada pelo tempo que desejam e com limites quanto a quais componentes fazem parte da garantia.

A presente proposta regula a questão dos veículos novos e ainda inova ao estabelecer regras também para a revenda de veículos usados. Devemos levar em conta, que o mercado de veículos usados é significativo e que o valor envolvido nas transações de veículos constitui sempre um montante considerável, merecendo o consumidor a atenção e proteção da lei.

Oferecemos uma emenda para corrigir um pequeno equívoco. Ao estabelecer a garantia para veículos usados, o projeto menciona duas categorias: a primeira, veículos entre 1 (um) e 5 (cinco) anos de uso; a segunda, entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos. No caso, ficaram sem garantia os veículos usados e com menos de 1 ano de uso. Assim, a emenda proposta apenas indica veículos com menos de 5 anos na primeira categoria.

Concluindo, acreditamos que a proposição em tela tem o poder de proteger o direito do consumidor a uma garantia justa, estabelecendo regras específicas para o direito de garantia na compra de veículos novos ou usados.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.943, de 2016, com a Emenda 01 anexa.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2017.

Deputado CÉSAR HALUM  
Relator

### **EMENDA Nº 01**

Dê-se ao inciso I do art. 3º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 3º .....*

*I – pelo período de 6 (seis) meses ou cinco mil quilômetros, o que ocorrer primeiro, no caso de veículos com até 5 (cinco) anos de fabricação; e*

*....."*

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2017.

Deputado CÉSAR HALUM  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.943/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado César Halum.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Eli Corrêa Filho, Irmão Lazaro, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio

Maniçoba, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente

### **EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CDC**

Dê-se ao inciso I do art. 3º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 3º .....*

*I – pelo período de 6 (seis) meses ou cinco mil quilômetros, o que ocorrer primeiro, no caso de veículos com até 5 (cinco) anos de fabricação; e*

*....."*

Sala da Comissão, em 07 de junho de de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente

### **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

#### **I - RELATÓRIO**

O **Projeto de Lei nº 5.943, de 2016**, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, dispõe sobre a garantia legal dos veículos automotores de via terrestre produzidos, montados ou vendidos no país, e dá outras providências.

A proposição, em seu art. 2º, obriga os fabricantes de veículos automotores a oferecer garantia mínima de 2 (dois) anos ou 30.000 (trinta mil) quilômetros, o que ocorrer primeiro, para os veículos novos que produzirem ou venderem, diretamente ou por meio distribuidores, concessionários ou representantes. A prestação da garantia caberia ao importador e ao representante do

fabricante no país, solidariamente, no caso de veículo importado.

O art. 3º determina que os revendedores de veículos usados deverão prestar garantia mínima de 6 (seis) meses ou 5.000 (cinco mil) quilômetros, o que ocorrer primeiro, para veículos de 1 (um) a 5 (cinco) anos de fabricação; e de 3 (três) meses ou 3.000 (três mil) quilômetros para veículos de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de fabricação.

Prevê a proposição, no art. 4º, que a garantia implica o dever do fornecedor de providenciar o reparo ou a substituição dos itens defeituosos, bem como, quando necessário, de arcar com todas as despesas necessárias ao reparo por terceiros, e abrange todos os componentes do veículo, inclusive os acessórios já incorporados ao mesmo até o momento da compra ou cuja instalação tenha sido contratada pelo consumidor junto ao fornecedor na mesma oportunidade.

O fornecedor deverá empregar componentes originais adequados e novos ou que mantenham as especificações técnicas dos fabricantes, excluindo-se da garantia os componentes e acessórios cuja substituição seja necessária em razão de desgaste natural ou de uso inadequado por parte do consumidor.

O art. 5º sujeita os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras cabíveis na legislação em vigor.

Estabelece a proposição que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora diz que busca retomar a discussão iniciada no âmbito do PL nº 4.370, de 2001, de autoria do então Deputado Ronaldo Vasconcellos, que recebeu parecer favorável nas comissões para as quais foi distribuído, não tendo sido, porém, deliberado em Plenário.

A autora acrescenta que os consumidores de automóveis não possuem regramento específico quanto à garantia, submetendo-se às regras gerais estabelecidas no CDC. Segundo a autora, a proposição busca dar contornos mais precisos à garantia legal dos veículos automotores terrestres, reforçando e aprofundando a proteção aos consumidores, inclusive no que se refere aos veículos usados.

A proposição foi apresentada em Plenário no dia 09/08/2016, tendo

sido distribuída pela Mesa, em 18/08/2016, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, contando com a relatoria do insigne Deputado Cesar Halum, após extensa discussão, o PL foi aprovado com Emenda que estende a garantia para veículos usados com até 1 (um) ano, o que corrigiria lacuna na proposição.

No dia 27/06/2017, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, no dia 04/07/2017, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição deverá ser analisada ainda, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Após leitura do voto que já havia sido escrito pelo relator anterior, o ilustre Deputado Herculano Passos, percebo que não apenas o meu posicionamento sobre a proposição em tela como a linha de argumentação são exatamente as mesmas. Com isso, decidi aproveitar plenamente o texto do voto que já havia sido apresentado nesta Comissão pelo relator anterior.

O projeto de lei que ora relatamos dispõe sobre garantia legal dos veículos automotores de via terrestre produzidos, montados ou vendidos no país.

Estamos aqui, nobres pares, representando a população brasileira e providos de zelo com os direitos daqueles que representamos. Contudo, no ímpeto de desempenhar tão honrosa incumbência, devemos ficar atentos a tudo que cerca

qualquer discussão que realizarmos nesta Casa. Sobretudo nesta Comissão, que possui atribuições regimentais que não raramente resultam em imputação de deveres àqueles que empregam nossa população. Assim sendo, como veremos a seguir, realizamos uma análise cuidadosa da conspícua proposição em comento.

Os veículos automotores devem seguir plano de manutenção elaborado pelo fabricante que prevê, dentre outras coisas, as trocas de óleos e de filtros, a limpeza de mecanismos do motor e a substituição de determinadas peças. O fiel cumprimento do plano de manutenção é fundamental para o adequado funcionamento do veículo.

A proposição em discussão não prevê vinculação da concessão de garantia ao cumprimento do plano de manutenção do fabricante, o que pode comprometer o bom desempenho do veículo e ocasionar possíveis falhas de funcionamento. Nessas circunstâncias, haveria possibilidade de ocorrência de vício no veículo acolhido pela garantia, contudo, não relacionado com um defeito que decorra de desgaste natural ou de mal-uso por parte do consumidor. Convém mencionar que o art. 4º do PL exclui essas hipóteses da garantia. Diante disso, podemos afirmar que a proposição apresenta uma prestação de garantia fictícia numa parte significativa dos casos.

De mais a mais, examinando os dispositivos do projeto de lei com acurácia, notamos que há superposição entre os prazos de prestação de garantia de veículos novos e usados. A proposição estabelece 2 (dois) anos ou 30.000 (trinta mil) quilômetros, o que ocorrer primeiro, como critérios de prestação de garantia para veículos novos, enquanto que os usados com 1 (um) a 5 (cinco) anos de fabricação teriam 6 (seis) meses ou 5.000 (cinco mil) quilômetros. Não faz sentido estipular garantia para veículos usados com 1 (um) ano de fabricação, uma vez que ainda gozariam da garantia do fabricante para veículos novos até que completasse seu segundo ano.

Um outro aspecto diz respeito ao conflito que se verificaria entre o que dispõe o art. 18 do CDC e o que a proposição estabelece no art. 4º. A legislação consumerista atribui ao fornecedor e ao fabricante a responsabilidade solidária pelos vícios que o produto apresentar, ao passo que a proposição em análise responsabiliza somente o fornecedor. Dessa forma, no caso dos veículos usados, a responsabilidade pelos vícios do veículo e, por consequência, os deveres elencados no artigo citado da

proposição recairiam sobre o revendedor somente. Reputamos que haveria uma enorme carga a ser suportada pelos revendedores de veículos usados por eventuais vícios de fábrica extemporâneos.

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei 5.943, de 2016** de autoria da Deputada Laura Carneiro, **bem como da emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor.**

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado JORGE CORTE REAL

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.943/2016, e a Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Jorge Côrte Real e Helder Salomão - Vice-Presidentes, Dagoberto Nogueira, Giovani Feltes, Giuseppe Vecci, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Rubens Otoni, Vander Loubet, Covatti Filho, Goulart, Joaquim Passarinho, Lucas Vergilio e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|